



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 10 de abril de 2024 - Nº 3395 - Divulgado em 09/04/2024

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiro Substituto

Marcus Vinicius Carvalho Farias

Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE	1
Portarias	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Envio de Documentação	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	6
3. Atos da 1ª Câmara	8
Intimação para Sessão	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	9
Extrato de Decisão	9
Extrato de Decisão Singular	9
Comunicações	9
4. Atos da 2ª Câmara	11
Intimação para Sessão	11
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
Extrato de Decisão	11
Ata da Sessão	17
Comunicações	21
5. Atos da Auditoria	22
Intimação para Envio de Documentação	22
6. Atos dos Jurisdicionados	23
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	23
Errata	28

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

PORTARIA TC-MPC 003/2024

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE designar a Procuradora do Ministério Público de Contas Isabella Barbosa Marinho Falcão, para substituir o Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias, com assento na 1ª Câmara, a partir do dia 3 de abril de 2024, enquanto durar o afastamento do titular, por motivo de gozo de licença paternidade.

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2445 - 08/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04499/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2443 - 24/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03263/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03296/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01952/24](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessado(s): Antonio Roberto de Araujo Souza (Interessado(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Tendo em vista que a documentação fornecida pelo gestor da Secretaria de Estado da Educação veio incompleta, limitando-se, apenas, à posição de dezembro/2023, reitera-se o envio da seguinte documentação: Relação nominal de todos os servidores, inclusive professores, da Secretaria de Estado da Educação (SEE) à disposição de outros órgãos com ônus financeiro para a SEE, informando o cargo, natureza do cargo (efetivo, comissionado, prestador de serviço) a data da cessão, função no ente/órgão cessionário, bem como o Valor Anual empenhado no exercício de 2023 com os referidos servidores. A informação deverá ser enviada em PDF pelo Portal do Gestor e em formato EXCEL por meio de um link acessível.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Intimação para Defesa

Processo: [02814/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Adeilza Soares Freires (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos exclusivamente sobre as irregularidades relacionadas ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social e de obrigações legais não empenhadas, que sofreram substancial alteração nos cálculos, conforme Relatório de Auditoria de fls. 6361/6382", atendendo a Cota ministerial de fls. 3868/3876.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03005/23](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00102/24

Sessão: 2440 - 03/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05656/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Leonid Souza de Abreu (Ex-Gestor(a)); Raela Borges de Almeida (Ex-Gestor(a)); Renato Marlis de Abreu Souza (Ex-Gestor(a)); Edjane Nunes (Contador(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a) OAB/PB 18081); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)); Adjamilton Pereira de Araujo (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Josival Pereira de Araujo (Advogado(a)); Rhalds da Silva Venceslau (Advogado(a) OAB/PB 20064); Arthur

Martins Marques Navarro (Advogado(a) OAB/PB 19341); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. Renato Marlis de Abreu e Souza, ex-Gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cajazeiras, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC nº. 645/23, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão prolatada no Acórdão AC2 nº. 1476/21, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal da Saúde de Cajazeiras-PB, exercício 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: a) Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Renato Marlis de Abreu e Souza, ex-Diretor do Fundo Municipal da Saúde de Cajazeiras, de R\$ 281.629,36 (5.041,7 UFR-PB) para R\$ 60.912,97 (55,86 UFR-PB), por saldo não comprovado, ASSINANDOLHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do Erário Municipal de Cajazeiras-PB, sob pena de cobrança executiva; b) Reduzir o valor da MULTA aplicada ao Sr. Renato Marlis de Abreu e Souza, ex-Gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cajazeiras de R\$ 5.000,00 (89,51 UFR-PB) para R\$ 2.000,00 (35,80 UFR-PB), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC2 TC nº. 1476/21. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia. João Pessoa, 03 de abril de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00040/24

Sessão: 2438 - 20/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04069/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Jose Mavriel Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04069/22; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Princesa Isabel este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito Constitucional do Município de PRINCESA ISABEL, relativa ao exercício financeiro de 2021. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 20 de março de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00084/24

Sessão: 2438 - 20/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04069/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Jose Mavriel Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04069/22, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, concernente ao exercício financeiro de 2021; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito do Município de Princesa Isabel, relativas ao exercício de 2021; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),



equivalentes a 45,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) RECOMENDAR à Administração do Poder Executivo Municipal de Princesa Isabel a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da falha constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 20 de março de 2024

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00041/24

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04153/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: emitir e encaminhar a PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita, Srª Elissandra Maria Conceição de Brito, Prefeita do Município Itapororoca, relativas ao exercício de 2021. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de março de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00091/24

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04153/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, SRª Elissandra Maria da Conceição Brito, na qualidade de Prefeita, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Srª Elissandra Maria Conceição de Brito, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021; 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Determinar à gestora ações no sentido de implementar 16,57% a aplicação do FUNDEB em magistério até o exercício de 2023, sob pena de repercussão negativa nas contas; 4. Trasladar cópia desta decisão para o PAG 2023, com vistas a verificação do cumprimento do item 2.4 desta decisão; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição patronal; 6. Recomendar à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de março de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00092/24

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04498/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Magna Celi Fernandes Gerbasí (Gestor(a)); Fabio Ferreira Alves (Ex-Gestor(a)); Thiago Leite Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 11703).

Decisão: 2024 Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE

DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO, SRª MAGNA CELI FERNANDES GERBASÍ, na qualidade de Prefeita, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Tinto, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasí, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021 (períodos de 01/01/2021 a 27/04/2021, 07/06/2021 a 31/12/2021); 2. Declarar que a gestora Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasí, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; PROVISÓRIO 3. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para que adoção de providências de sua competência, em relação ao recolhimento a menor de contribuição previdenciária no exercício em análise; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de março de 2024

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00042/24

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04498/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Magna Celi Fernandes Gerbasí (Gestor(a)); Fabio Ferreira Alves (Ex-Gestor(a)); Thiago Leite Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 11703).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Rio Tinto, parecer favorável à aprovação das contas de governo dos 2 (dois) Prefeitos, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasí e do Sr. Fabio Ferreira Alves, relativas ao exercício de 2021. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de março de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00093/24

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04498/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Magna Celi Fernandes Gerbasí (Gestor(a)); Fabio Ferreira Alves (Ex-Gestor(a)); Thiago Leite Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 11703).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO, SR. FÁBIO FERREIRA ALVES, na qualidade de Prefeita, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regular as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Tinto, do Sr. Fabio Ferreira Alves, na condição de ordenador de despesas, relativas ao seu período de gestão no exercício de 2021 (períodos de 28/04/2021 a 06/06/2021); 2. Declarar que o gestor Sr. Fabio Ferreira Alves, no exercício de 2021, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de março de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00039/24

Sessão: 2438 - 20/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02675/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Franco Aldo Beserra de Sousa (Interessado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).



Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.675/23, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2022, do Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, Prefeito Municipal de Imaculada/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 20 de março de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00083/24

Sessão: 2438 - 20/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02675/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Franco Aldo Beserra de Sousa (Interessado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.675/23, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) do Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, Prefeito do Município de Imaculada/PB, relativas ao exercício financeiro de 2022, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, Prefeito do Município de Imaculada/PB, e do Sr. Franco Aldo Beserra de Sousa, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, referentes ao exercício financeiro de 2022; 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Imaculada-PB, Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, no valor de R\$ 2.000,00 (30,37 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 4. RECOMENDAR à administração municipal de Imaculada-PB para que: a) Empreenda esforços com o fim de corrigir possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, bem como tome as devidas providências para que o Ente não incorra em novos déficits de execução orçamentária e em situação de déficit financeiro; b) Cumpra os limites mínimos impostos pela Carta Magna quanto à aplicação dos recursos do VAAT na educação; c) Respeite o piso nacional definido pela Lei nº 11.738/2008 e atualizado pelas Portarias anuais editadas pelo MEC, de observância obrigatória à União, Estados e Municípios da Federação; d) Adote medidas no sentido de regularizar a situação de gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF; e) Observe estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 20 de março de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00043/24

Sessão: 2439 - 27/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 02732/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a) OAB/PB 20112).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.732/23, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2022, do Sr. Olivânio Dantas Remigio, Prefeito Constitucional do Município de PICUI/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de Março de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00097/24

Sessão: 2439 - 27/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02732/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a) OAB/PB 20112).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.732/23, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Picuí-PB, Sr. Olivânio Dantas Remigio, relativas ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com Ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Olivânio Dantas Remigio, Prefeito do Município de Picuí-PB, relativas ao exercício financeiro de 2022; 2) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 3) APLICAR ao Sr. Olivânio Dantas Remigio, Prefeito constitucional de Picuí/PB, multa no valor de 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR/PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à Administração Municipal de Picuí-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste âmbito processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de março de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00046/24

Sessão: 207 - 14/03/2024 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02804/23

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Brenda Lis Patrício Tavares (Contador(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Interessado(a)); Jhony Wesllys Bezerra Costa (Interessado(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)); Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Interessado(a)); Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Interessado(a)); Joao Alves de Albuquerque (Interessado(a)); Marialvo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a)); Letacio Tenório



Guedes Junior (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do PLENÁRIO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão extraordinária realizada nesta data, DECIDEM EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de março de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00104/24

Sessão: 207 - 14/03/2024 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02804/23](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Brenda Lis Patricio Tavares (Contador(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Interessado(a)); Jhony Wesllys Bezerra Costa (Interessado(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)); Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Interessado(a)); Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Interessado(a)); Joao Alves de Albuquerque (Interessado(a)); Marialvo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do PLENÁRIO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão extraordinária realizada nesta data, acordam em: A) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da LRF; B) ASSINAR O PRAZO DE 180 (cento e oitenta) dias ao Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO para edição dos decretos regulamentadores das Leis Estaduais 12.163/21 e 12.164/21, sob pena de aplicação de multa pessoal na hipótese de inércia; C) DETERMINAR A SECRETARIA DO PLENO que anexe cópia da presente decisão aos Processos de Acompanhamento da Gestão Estadual – PAG 2024 (formalizado) e 2025 (quando instaurado) para fins de verificação dos seguintes aspectos: c.1) repasse orçamentário à UEPB em conformidade com o percentual mínimo (3%) das receitas ordinárias do Estado estabelecido na Lei que criou a Universidade; c.2) cumprimento do item B desta decisão; c.3) adequação do quantitativo de servidores com vínculos precários ao percentual máximo de 30% do total dos servidores efetivos, na proporção estabelecida na recomendação e.6 deste Decisun. D) REALIZAÇÃO DE ESTUDO COM VISTAS A EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA tendente a pacificar, na circunscrição do Tribunal de Contas da Paraíba – TCE PB, entendimento a respeito da inclusão ou não dos gastos a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB na apuração do índice de aplicação do mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; E) ENVIAR AS RECOMENDAÇÕES E IDENTIFICAÇÕES AO GOVERNADOR, no sentido de que: e.1) Esteja atento, especialmente, à construção e execução do Plano Plurianual do próximo quadriênio, considerando o Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027, com a perspectiva de correção no que tange à (i) introdução de indicadores bem definidos, verificando a possível relação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 28; e no que diz respeito à (ii) definição de metas regionalizadas; e.2) Esteja atento às recomendações traçadas no Relatório de Auditoria Operacional (Processo TC nº 16191/21), considerando as irregularidades aqui constatadas e relacionadas à Renúncia de Receita, com o fim de buscar o aprimoramento do Sistema Tributário no âmbito estadual, não obstante os autos ainda estarem pendentes de julgamento pela Corte de Contas; e.3) Atenda aos preceitos da norma constitucional e de natureza contábil, financeira e orçamentária: (i) quando das alterações da LOA, no exercício de sua competência, sobre remanejamento, transferência e transposição de dotação; e (ii) quando da abertura de créditos suplementares; cabendo também o ENVIO DE RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO para a verificação, no exercício de sua competência autorizativa, da conformidade das normas nesse sentido; e.4) Empreenda esforços no sentido de adotar providências visando à aceleração das ações necessárias à entrada em funcionamento das etapas úteis da obra do “Canal para Integração das Vertentes Paraibanas”, ainda não operacionalizável, haja vista tratar de equipamento de grande importância ao desenvolvimento socioeconômico do Estado; e.5) Empreenda esforços junto à

Assembleia Legislativa para a edição de uma norma que defina o percentual máximo de servidores com vínculos precários em relação ao número de servidores efetivos, a exemplo da lei municipal de João Pessoa nº 13.331/16; e.6) Promova o enquadramento do quantitativo de servidores com vínculos precários ao percentual máximo de 30% do número de servidores efetivos, no prazo de quatro anos, a contar do exercício de 2025, a proporção de 25% ao ano da diferença avistada nos presentes autos (47,14%), se outra proporção não for instituída legalmente; e.7) Fomente e estimule os Arranjos Produtivos no Estado e fortaleça a interiorização do desenvolvimento econômico e social, para criar um ciclo de crescimento do PIB e da Renda Familiar, considerando que a PB representa 1,91% da população nacional, no entanto, seu PIB atinge o percentual de apenas 0,92% do PIB nacional; e.8) Crie, através da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca e da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido, ações efetivas junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para qualificar o Estado da Paraíba como área livre da aftosa sem vacinação, com verificação das providências no processo de Acompanhamento da Gestão Estadual PAG 2024 (formalizado) e 2025 (quando instaurado). e.9) Efetue o repasse orçamentário à UEPB em conformidade com o percentual mínimo (3%) das receitas ordinárias do Estado estabelecido na Lei que criou a Universidade. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de março de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00044/24

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02901/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de CAPIM, parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de GOVERNO DO Prefeito, Sr. TIAGO ROBERTO LISBOA, relativas ao exercício de 2022. Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de março de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00099/24

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02901/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAPIM, Sr. TIAGO ROBERTO LISBOA, na qualidade de PREFEITO, exercício de 2022, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de CAPIM, Sr. TIAGO ROBERTO LISBOA, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2022; 2. DECLARAR que o mesmo gestor, no exercício de 2022, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, 3. RECOMENDAR à atual gestão do Município de CAPIM adoção de providências no sentido de: 3.1 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a necessidade premente da contratação e, bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público; 3.2. Expedir comunicação ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades



apontadas, em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie¹, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de março de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00101/24

Sessão: 2440 - 03/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05734/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Vicente de Paula Campos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.734/23, que tratam da análise de denúncia formulada pelos Vereadores Vicente de Paula Campos, Neli Regina da Costa Pereira, Maria do Socorro Patrício e Vanderley Bezerra de Farias, acerca de possíveis irregularidades na concessão de diárias, no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, no valor total de R\$ 105.980,00, na gestão do Prefeito Municipal de Desterro/PB, Sr. Valtécio de Almeida Justo, ACORDAM os Conselheiros Membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2. COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado, acerca da decisão ora proferida nestes autos; 3. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal a estrita observância à legislação concernente à concessão de diárias, bem como inclua na descrição das notas de empenho todas as informações solicitadas pela Auditoria, a fim de contribuir para o controle da efetividade das referidas despesas. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 03 de abril de 2024.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00002/24

Sessão: 2437 - 13/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08883/23](#)

Jurisdicionado: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2023

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 8883/23, referentes à consulta formulada Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP, Sr. Jarques Lucio da Silva II, através de sua representante devidamente habilitada (instrumento de procuração às fls. 4), acerca da possibilidade/legalidade da incidência de descontos previdenciários sobre o pagamento da complementação do piso da enfermagem – parcelas que estão sendo pagas de acordo com o repasse pelo Governo Federal garantido até dezembro de 2023, e CONSIDERANDO que a matéria reveste-se das formalidades estabelecidas no artigo art. 174 e, bem assim, no art. 176 do RI/TCE; CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica-Administrativa – CJ-ADM, às fls. 10-15, o pronunciamento do Órgão Auditor de fls. 21-24, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, conforme o voto do Relator, em RESPONDER em tese ao Consultante, conforme pronunciamento do Órgão Auditor e Ministerial nos seguintes termos: Deve haver incidência e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a complementação feita pela União referente aos pisos salariais nacionais do enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira estabelecidos através da Lei Federal nº 14.434/2022, dada a sua natureza remuneratória, permanente e geral, independentemente do regime previdenciário ao qual esteja vinculado o servidor, se Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e ainda que o repasse destinado a essa complementação deixe, em algum momento, de ser realizado pela União. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de março de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00103/24

Sessão: 2440 - 03/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09372/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2012

Interessados: Renato Mendes Leite (Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02626/18, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de dezembro de 2018, nos autos que examinaram as obras realizadas pela municipalidade, no exercício de 2011 (Processo TC n.º 05503/12), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em não conhecer do presente recurso, mantendo-se na íntegra a decisão atacada (Acórdão AC1 TC n.º 02626/18). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 03 de abril de 2024.

Ata da Sessão

Sessão: 2440 - 03/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos três dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho. Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Conselheiro Arnóbio Alves Viana (por motivo justificado) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias, que se encontrada representando o Tribunal de Contas no evento organizado pelo Governo do Estado sobre o Código de Ética e Conduta do Estado da Paraíba, que está ocorrendo no Centro Cultural Ariano Suassuna. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em razão a ausência justificada do titular da pasta, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04242/22 - (adiado para a sessão ordinária do dia 10/04/2024, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: 1- Hoje estamos comemorando o aniversário dos servidores desta Casa: Otacílio Batista de Souza (servidor do setor de contratos) e Rosemar Felipe de Araújo (Neném) e na última segunda-feira (dia 01) foi o aniversário de Ivaldo de Oliveira, os dois últimos colaboradores do Pleno; 2- Dou as boas-vindas aos 13 novos estagiários desta Corte, os quais foram aprovados no processo seletivo realizado em dezembro do ano passado. No dia 6 de março empossamos 35 estagiários, totalizando, com os de hoje, 48 estagiários. Os estagiários estão sob o comando do Diretor da DITEC, Ed Wilson Fernandes de Santana, que é o Coordenador de Estágios no âmbito desta Corte; 3- Foi publicada no Diário Oficial do TCE, edição de hoje (3), Portaria que concede aposentadoria por tempo de contribuição ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente lembrou que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, quando do exercício da presidência, propôs e que foi aprovada por unanimidade, a entrega de uma Medalha ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na ocasião fez o seguinte pronunciamento: “Então, cabe, apenas a mim, dizer da importância daquele homem, daquele cidadão e daquele servidor público. Conselheiro Oscar você marcou a sua passagem no Tribunal



de Contas e estou lhe convidando para continuar coordenando os esportes do Tribunal de Contas. Parabéns Conselheiro Oscar você é merecedor de todas as honras”; 4- Comunico que os processos da relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, antes sob a relatoria do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que ora se aposenta, passarão a ficar sob a responsabilidade do Conselheiro-Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias; 5- Comunico a todos que a Sessão Plenária da semana do feriado do primeiro de maio será realizada um dia antes, na terça-feira, 30 de abril, com a concordância do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Presidente da Segunda Câmara. Assim, determino ao Secretário do Pleno que adote as providências de praxe; 6- Submeto ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, o nome do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, para Relator das contas do Governo do Estado para o exercício de 2024; 7- Convido a todos para assistirem, na próxima terça-feira (9), às 9 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, à palestra a ser ministrada pela Conselheira-Substituta do TCE de Goiás, Heloísa Helena Monteiro Godinho sobre “Regulamentação da Nova Lei de Licitações: onde estamos e para onde devemos ir”. O evento é uma parceria deste Tribunal com a Federação das Associações de Municípios da Paraíba (FAMUP) e com o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA); 8 – Comunico que até a presente sessão foram apreciadas 50 prestações de contas anuais de Prefeituras; 9 – Informo que as Prefeituras, a seguir relacionadas, se encontram em atraso com as informações sobre o SAGRES DIÁRIO e, só poderão enviar documentação ao Tribunal após a regularização e que todos estão sendo multados: 18 dias: Barra de São Miguel, Boa Vista e São Vicente do Seridó; 17 dias: Bom Sucesso, Cuité e Nova Olinda; 16 dias: Arara e Mato Grosso; 14 dias: Itatuba e Joca Claudino; 13 dias: Alagoinha; 12 dias: Boa Ventura; 11 dias: Curral de Cima, Pedro Régis, São João do Cariri e Serraria; 10 dias: Belém do Brejo do Cruz, Brejo do Cruz, Ingá, Juarez Távora, Marizópolis, Piancó, Poço de José de Moura, Riacho dos Cavalos, Sumé e Triunfo; 09 dias: Campina Grande e Lagoa; 08 dias: Jericó e Massaranduba; 06 dias: Aroeiras, Lastro, Nova Floresta e Uiraúna; 05 dias: Barra de Santa Rosa, Congo e Marcação e 04 dias: Aparecida, Desterro, Imaculada, Puxinanã, Tenório e Veirópolis; 10 – Submeto ao Tribunal Pleno, para homologar por unanimidade, que amanhã (dia 04) estarei encaminhando à Assembleia Legislativa, as alterações na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e a recomposição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, ontem concluímos a primeira atividade de correição, em 2024, no Tribunal de Contas do Estado, e a pedido, o primeiro gabinete a ser auditado foi o do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Para nossa satisfação e para quem receber a memória do gabinete do Dr. Oscar vai encontrar apenas, nove processos. Dr. Oscar agiu num prazo extremamente razoável, menos de 90 dias. O que é um gáudio para nossa Corregedoria, que é o que esperamos, agilidade e rapidez no desenrolar dessas decisões. Vamos continuar os trabalhos de correções e a sequência é a que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, primeiro vamos para o gabinete do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em seguida, por ordem alfabética, o gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os demais. No seguimento o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- Nos autos do Processo TC-20856/19, emitiu a Decisão Singular DS2-TC-00003/24 onde decidiu: “ A) Não conhecer o pedido formulado em 01/03/2024 pelo Senhor Márcio Medeiros Porto, Diretor de Benefício do Instituto de Previdência do Município de Sumé – IPAMS, de parcelamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 37,15 UFR-PB (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), lhe aplicada com fulcro no inciso IV e VII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, através do Acórdão AC2 - TC- 00148/21, mantida pelo Acórdão AC2 - TC 02290/21 (Recurso de Reconsideração) e Acórdão APL - TC 00295/23 (Recurso de Apelação), este último publicado em 21/07/2023, porquanto intempestivo; B) Encaminhar à Secretaria da Segunda Câmara para: B1) Publicar a presente decisão; e B.2) Encaminhar este processo à Corregedoria para as anotações de estilo; 2- Nos autos do Processo TC-03292/23 emitiu a Decisão Singular DSPL-TC-00007/24, onde decidiu: “ conhecer o pedido e: A) Conceder o parcelamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor referente a 30,5 UFR-PB, aplicada ao requerente, Senhor Francisco Bernardo dos Santos, pelo Acórdão APL - TC 00026/24, em 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor correspondente a 6,1 UFR-PB (seis inteiros e um décimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), para

recolhimento em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; B) Encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para: B1) Informar, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) Remeter este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias”. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente assistiu parte da sua entrevista, no dia de ontem, e fiquei estarecido com a informação dos valores recebidos pelos parlamentares (senadores e deputados federais), emendas PIX. Gostaria de tratar, no Conselho, acerca da forma como deveríamos fiscalizar e, também, tratar do assunto da prescrição”. Na oportunidade, o Presidente convocou uma reunião do Conselho para a próxima terça-feira (dia 09) às 11h, para tratar dos assuntos informados pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e, também, do concurso para Conselheiro Substituto. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-06642/17 – Recurso de Apelação interposto por Albuquerque Pinto Advogados, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01525/19, emitido quando do julgamento da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2007 e do contrato n.º 129/2007, realizado pela Prefeitura do Município de JOÃO PESSOA. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 27 de março de 2024, o RELATOR votou no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão recorrido. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão, em razão da ausência do titular da Corte. No seguimento, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão da sustação do julgamento do presente processo na sessão do dia 06/03/2024, por questão da ausência do quorum, dada a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e da declaração de impedimento pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, tendo em vista a recomposição do quorum regimental, na presente sessão, chamou o feito a ordem e reiniciou a votação, passando a palavra ao Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho que reapresentou o relatório, em seguida concedeu a palavra, para sustentação oral de defesa, aos Advogados Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (OAB-PB 5992-A) e ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negue-lhe provimento. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo conhecimento e provimento do recurso. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-02713/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Josemaria Bastos de Souza, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB-20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. Josemaria Bastos de Souza, relativa ao exercício de 2022; 2- Julgar regulares as contas de gestão do citado Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022; 3- Declarar que o Sr. Josemaria Bastos de Souza, atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07026/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:



Advogado Alisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11215). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes votaram pela rejeição da preliminar de prescrição e, no mérito, julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativa ao exercício de 2014, com recomendações. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou acompanhando o entendimento do Relator. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando o Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com o voto de desempate do Presidente. PROCESSO TC-03370/23 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social- SESDS e do Fundo Especial de Segurança Pública, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Fez uso da tribuna o gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social- SESDS e do Fundo Especial de Segurança Pública, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, relativa ao exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01452/24 – Consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas (CODEMP), Sr. Jarques Lúcio da Silva II, acerca da aplicação da Lei 14.133/2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer da presente consulta; 2- No mérito, responder, em tese ao Consultante, nos termos do pronunciamento do Órgão Auditor às fls. 24-28, considerado parte integrante deste Parecer; 3- Determinar que seja disponibilizado no Portal do Gestor o presente Parecer Normativo para alcance de todos os jurisdicionados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05656/10 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de CAJAZEIRAS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00645/23, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão AC2-TC-01476/21, que julgou as contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam pelo conhecimento do presente recurso de apelação e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de: 1- Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, de R\$ 281.629,36 para R\$ 60.912,97, por saldo não comprovado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva; 2- Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE, em razão de irregularidade danosa ao erário, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Manter, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09640/13 – Recurso de Apelação interposto pelo então Prefeito Municipal de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarkes Gomes, contra decisão contida no Acórdão AC2-TC-02462/22, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração referente à Inspeção Especial de Obras. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo não conhecimento do presente recurso de apelação, com fundamento no art. 223, IV do Regimento Interno, tendo em vista sua interposição por procurador não habilitado nos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09372/23 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA Sr. Renato Mendes Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02626/18, emitido nos autos do

Processo TC-05503/13, que analisou o exame das obras públicas realizadas no exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira em razão do seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo sido convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, por não atender nenhum dos requisitos legais impostos no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo retorno dos autos à Auditoria a fim de contraditar o relatório apresentado pelo recorrente quando da interposição da revisão. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05734/23 – Denúncia formulada por Vereadores da Câmara Municipal de DESTERRO, acerca de possíveis irregularidades com concessão de diárias pela citada Prefeitura, durante o exercício de 2022, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Valtécio de Almeida Justo. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira em razão do seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo sido convocado para completar o quorum regimental. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente; 2- Comunicar ao denunciante e ao denunciado, acerca da decisão ora proferida nestes autos; 3- Recomendar ao atual Mandatário Municipal a estrita observância à legislação concernente à concessão de diárias, bem como inclua na descrição das notas de empenho todas as informações solicitadas pela Auditoria, a fim de contribuir para o controle da efetividade das referidas despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência, constatando esgotada a pauta de julgamento, declarou encerrada a presente sessão às 11h18, informando que não havia processo para distribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de abril de 2024.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2988 - 02/05/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08541/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Renato Mendes Leite (Ex-Gestor(a)); Pedro Henrique Lins Mendes (Advogado(a) OAB/PB 30809).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2988 - 02/05/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08818/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2987 - 25/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01171/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2023

Intimados: Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2987 - 25/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07121/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03569/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Acolho a solicitação e, em consonância com o disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB, determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00611/24

Sessão: 2983 - 21/03/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09107/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)); Valtide Paulino Santos (Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Francisco de Sales Mendes Junior (Ex-Gestor(a)); Ariano da Silva Medeiros (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a) OAB/PB 26959).

Decisão: DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09107/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em: – JULGAR IRREGULARES as contas de responsabilidade do senhor Ariano da Silva Medeiros, Superintendente do PatosPrev, referente ao exercício de 2019; – COMINAR multa ao senhor Ariano da Silva Medeiros, Superintendente do PatosPrev, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante correspondente a 75,93, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário; – Envio de recomendações à atual gestão do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contes em suas decisões, notadamente para que: a) otimize as informações contábeis relacionadas aos recursos da entidade previdenciária; b) observe o regramento trazidos pela Portaria MPS nº 519/2011, art. 2.º, visto que específico para os institutos de previdência como o que aqui auditado; c) observe as formalidades inerentes à aprovação da política de investimentos do RPPS, especificamente a Lei Municipal 3445/2005; d) na prática dos atos futuros de reunião do conselho seja observado o necessário registro de comparecimento de quem de direito, evitando assim questionamentos quanto à validade do ato a ser formalizado; e) observe o cumprimento das metas da Alocação Estratégica de Recursos da Política Anual de Investimentos; f) o ente proceda ao controle adequado dos parcelamentos envolvendo recursos devidos ao RPPS, para viabilizar o controle externo e interno.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00009/24

Processo: [19121/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mari

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2016

Interessados: Alisson Jose Cunha da Silva (Gestor(a)); Edivaldo Martins dos Santos (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19.121/21, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Presidente da Câmara do município de Mari-PB, Sr. Alisson José Cunha da Silva, em face da multa pessoal aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), correspondente a 15,18 UFR-PB, nos termos do item "2" do Acórdão AC1 TC nº 478/2024, referente à análise da Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da ausência de entrega da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, e, CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 08.04.2024, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão AC1 TC nº 478/2024 – Publicado em 26.03.2024), conforme o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal; CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Alisson José Cunha da Silva, da multa de R\$ 1.000,00, aplicada através do Acórdão AC1 TC nº 478/2024, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de 1,50 (um inteiro e cinco décimos) de UFR-PB e as demais 09 parcelas de 1,52 (um inteiro e cinquenta e dois centésimos) de UFR-PB, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 09 de abril de 2024. Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09777/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01101/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02193/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03055/23](#)

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Joao Vitor Mendes de Almeida (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04358/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04567/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05039/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08858/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09182/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09535/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00479/24](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00758/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Representação

Exercício: 2024

Citados: Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00787/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Representação

Exercício: 2024

Citados: Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00997/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01071/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01383/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01734/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01821/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01821/24](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2024**Citados:** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01828/24](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Citados:** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01850/24](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Citados:** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [08198/23](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**Exercício:** 2023**Citado:** Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [09161/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Citado:** Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 17233).**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [00903/24](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação - SEE**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2024**Citado:** Antonio Roberto de Araujo Souza (Gestor(a)).**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Extrato de Decisão****Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00056/24**Sessão:** 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [12034/13](#)**Jurisdicionado:** Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios**Exercício:** 2013**Interessados:** Carlos Augusto Xavier Clerot (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Josivaldo Severino Gomes (Interessado(a)); Paulo Raniere Medeiros da Silva (Interessado(a)); Sergio de Moraes Meira (Interessado(a)); Marconi Barbosa Grisi (Interessado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a) OAB/PB 10237); Marcos Tulio Nobrega de Carvalho (Advogado(a) OAB/PB 5267); Watteau Ferreira Rodrigues (Advogado(a) OAB/PB 9365); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 16073); Marília Silva Rangel Meira (Advogado(a) OAB/PB 13401); Nelia Medeiros da Silva (Advogado(a) OAB/PB 9772); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Manoel James Travassos da Luz (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12034/13, sobre Inspeção Especial, com o escopo de examinar Convênios (01, 02 e 03/2013) celebrados entre o Município de João Pessoa, tendo como interveniente a Secretaria da Juventude Esporte e Recreação, e a Associação Desportiva e Cultural do Alvinegro da Maravilha do Contorno, a Associação Clube do Povo Desportiva e Cultural de João Pessoa e o Centro Sportivo Paraibano, cujo objeto comum foi incentivar o aprendizado e o desenvolvimento de atividades esportivas relativas à prática do futebol, dos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino e aos jovens de comunidades carentes, no valor total de R\$990.000,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito no que tange ao item 2 do Acórdão AC1 – TC 02652/16, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressalvando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00374/24**Sessão:** 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [09097/14](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2014**4. Atos da 2ª Câmara****Intimação para Sessão****Sessão:** 3161 - 23/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [09439/23](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2023**Intimados:** Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Maria de Lourdes da Silva (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3161 - 23/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [09593/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Intimados:** Elisângela Amaral de Carvalho (Gestor(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a) OAB/PB 26959); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Prorrogação de Prazo para Defesa****Processo:** [04546/23](#)**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2023**Citado:** Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).



Interessados: Joseneide da Mata Silva Siqueira (Gestor(a)); Lucia de Fatima Goncalves Maia Derks (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09097/14, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com encaminhamento da documentação à Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX/TCU-PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00375/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09646/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Lucia de Fatima Goncalves Maia Derks (Gestor(a)); Viviane Raquel Goncalves Medeiros (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09646/14, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com encaminhamento da documentação à Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX/TCU-PB, para providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC2-TC 00376/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15197/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2014

Interessados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Gestor(a)); Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Auditor DICOP (Entrada Inicial de Dados do GeoPB) (Assessor Técnico); Robson Ferreira de Lima (Assessor Técnico); Pollyanna Maria Loreto Meira (Assessor Técnico); Placido Cesar Pereira Filho (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Jose Fernandes Mariz (Advogado(a) OAB/PB 6851).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 15197/14, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo, em virtude da perda de objeto.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00059/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09225/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo (Gestor(a)); Joao Quirino Pereira Filho (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09225/15, relativos à análise da Adesão a Ata de Registro de Preços 03/2015 e do Contrato 21/2015, materializadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JUNIOR, e da ex-Secretária, Senhora FABIANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MELO, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados aos programas da Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano, no exercício de 2015, ao preço de R\$148.481,35, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem

a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00373/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10231/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Joseneide da Mata Silva Siqueira (Gestor(a)); Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 17233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 10231/15, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com encaminhamento da documentação à Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00057/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13504/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Expedito Pereira de Souza (Gestor(a)); Jose Luiz Sobrinho (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13504/15, relativos à análise da Adesão a Ata de Registro de Preços 002/2015 e do Contrato 216/2015, materializados pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a gestão do Senhor EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, tendo por objeto a aquisição parcelada de conjunto Aluno CJA 06 e 05, destinado aos alunos da rede municipal de ensino da Secretaria de Educação, relacionados à Ata de Registro de Preços 12/2015, Pregão Eletrônico 15/2015/FNDE/MEC, Processo Administrativo 23034.003470/2015-28 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00058/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14514/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Expedito Pereira de Souza (Gestor(a)); Jose Luiz Sobrinho (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14514/15, relativos à análise da Adesão a Ata de Registro de Preços 003/2015 e o Contrato 221/2015, materializados pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a gestão do Senhor EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, tendo por objeto a aquisição parcelada de conjunto Aluno CJA 04 e 06, conjunto professor CJP 01, destinado aos alunos e professores da rede municipal de ensino da Secretaria de Educação, relacionados à Ata de Registro de Preços 12/2015, Pregão Eletrônico 15/2015/FNDE/MEC, Processo Administrativo 23034.003470/2015-28 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões



alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00372/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01181/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Joseneide da Mata Silva Siqueira (Gestor(a)); Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Interessado(a)); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 17233); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 1181/16, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com encaminhamento da documentação à Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00060/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17079/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2019

Interessados: Sachenka Bandeira da Hora (Gestor(a)); Teresa Cristina Teles de Holanda (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17079/19, referentes, nesta assentada, ao exame do Terceiro (prorrogação de prazo) e do Quarto (alteração do Fiscal do Contrato) Termos Aditivos ao Contrato 33005/2017, firmados pela ex-Secretária Municipal de Planejamento de João Pessoa, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, em decorrência da Concorrência 33007/2017, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a requalificação do Parque Zoológico Arruda Câmara, em que foi contratada a empresa VIRTUAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 04.297.655/0001-24, ao preço de R\$8.334.174,48 (R\$8.872.237,56 após o Segundo Termo Aditivo), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 19067/17.

Ato: Acórdão AC2-TC 00322/24

Sessão: 3155 - 12/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04850/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Nadja Glene Gonçalves da Costa (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da denúncia apresentada em face da ocorrência de possíveis irregularidades no Edital n.º 10007/2019 – Pregão Presencial, proveniente do Município de Juazeirinho - PB/Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Chefe do Executivo Mirim, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, sem declaração de nulidade do edital do Pregão Presencial n.º 10007/2019 e recomendação no sentido de que o Poder Público, ao demandar documentos de comprovação de habilitação em licitação fora do

figurino legal, motive claramente a razão da exigência, sob pena de cometimento de ilicitude.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00055/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15389/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2013

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15389/20, instaurado em decorrência da decisão do Acórdão AC1 – TC 01860/16, que determinou a formalização deste processo para examinar a Adesão a Ata de Registro de Preços pelo Município de Conceição, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento de material gráfico, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00054/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06876/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Maria Dalva Lucena de Lima (Gestor(a)); Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Franklin Davison Patricio Menezes (Gestor(a)); Maria das Neves Almeida de Araujo Silva (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06876/22, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais ao cálculo da média do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES ALMEIDA DE ARAÚJO SILVA, matrícula 03133-0, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca (Portaria AP - 018/2022), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeitura de Lagoa Seca, através da Prefeita, Senhora MARIA DALVA LUCENA DE LIMA, e ao Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca - IPSE, na pessoa de seu Presidente, Senhor FRANKLIN DAVISON PATRICIO MENEZES, para que, em conjunto ou separadamente, apresentem a documentação solicitada pela Auditoria.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00061/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09749/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Carlos dos Santos Franco (Interessado(a)); José Zilvan dias Franco (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09749/22, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, das pensões temporárias com proventos integrais concedidas aos dependentes JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FRANCO (Portaria - P - 786/2022) e MATHEUS DE MELO FRANCO (Portaria - P - 787/2022), beneficiários do servidor falecido, Senhor JOSÉ ZILVAN DIAS FRANCO, Segundo Sargento, matrícula 511.440-3, lotado na Polícia Militar do Estado (fls. 95, 219 e 313), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão,



à Paraíba Previdência - PBPREV, na pessoa de seu Presidente, Senhor JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI, para que adote as providências solicitadas pela auditoria, ou justifique de forma mais detalhada seu posicionamento.

Ato: Acórdão AC2-TC 00355/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00917/23](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Jorge Gurgel de Souza (Responsável); Brígida Maria Fernandes Reis Andrade (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00917/23, que trata da análise do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 28/2022, firmados entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) e a empresa KL Serviços de Engenharia S.A., ambos objetivando o acréscimo de quantitativos com alteração de custos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES o 1º e o 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 28/2022; 2. RECOMENDAR à atual administração da CAGEPA o aperfeiçoamento no planejamento das contratações, de forma a evitar discrepâncias consideráveis em relação ao montante previsto, conforme descrito no relatório de Auditoria, fls. 79/81; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00352/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01070/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Vania Maria Gomes de Brito (Interessado(a)); Antonio Araujo de Brito (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão e Vitalícia, concedido a VANIA MARIA GOMES DE BRITO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00369/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02356/23](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Maria Carmecia Monteiro Costa (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02356/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA CARMÉCIA MONTEIRO COSTA, matrícula 2184, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 05/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 52 e 54).

Ato: Acórdão AC2-TC 00349/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03949/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Maria Leonia Gomes Fernandes (Interessado(a)); Lucas Anderson Azevedo Ferreira (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA LEONIA GOMES FERNANDES matrícula Nº 30.749-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00370/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05038/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Luiz Gomes da Silva (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05038/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUIZ GOMES DA SILVA, matrícula 23.992-5, no cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 124/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 76/77 e 81).

Ato: Acórdão AC2-TC 00377/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05059/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); M J Construcoes Incorporacoes E Saneamento Ltda (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05059/23, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com encaminhamento da documentação à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC2-TC 00348/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05788/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); ONELIA LINS DE FREITAS (Interessado(a)); Arturo de Assuncao Santiago Fernandes (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ONELIA LINS DE FREITAS matrícula Nº 29.337-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00356/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06679/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023



Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ADAILTON TEODULO DA SILVA FILHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06679/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Adailton Teódulo da Silva Filho, matrícula nº 80.500-9, que ocupava o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fls. 53 e 54 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00357/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07410/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VANILDO PEDRO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07410/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Vanildo Pedro da Silva, matrícula nº 99.069-8, que ocupava o cargo de Assistente de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fls. 58 e 59 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00354/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07445/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCOS ANTONIO DE ARAUJO GOMES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, MARCOS ANTONIO DE ARAUJO GOMES matrícula Nº 93.676-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00358/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07751/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); JANIO CEZAR RIBEIRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 007751/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Janio Cezar Ribeiro, matrícula nº 59633, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação no Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba - DER, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 55 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00359/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [07909/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MANOEL SOUZA E SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07909/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Manoel Souza e Silva, matrícula nº 90.900-9, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fls. 53 e 54 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00350/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08128/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); VANDA LUCIA COSTA MARINHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, VANDA LUCIA COSTA MARINHO matrícula Nº 120.198-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00347/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08526/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); LECIVALDO CAVALCANTE DE LACERDA LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, LECIVALDO CAVALCANTE DE LACERDA LIMA matrícula Nº 147.378-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00368/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08557/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Marcone Dantas da Silva (Ex-Gestor(a)); Maria das Neves Toscano Martins (Interessado(a)); Antonio Jose Martins (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08557/23, que trata do exame da pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Lucena (IPML) ao Sr. Antônio José Martins, por força do falecimento da ex-servidora Maria das Neves Toscano Martins, matrícula nº 0300-0, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Voto do relator a seguir, em: 1. CONSIDERAR LEGAL o supracitado ato de pensão, fl. 10; 2. CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 10; 3. RECOMENDAR à atual gestão para que, no envio a esta Corte de Contas das informações relativas às aposentadorias, pensões e reformas, observe estritamente o disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 05/2016 e alterações posteriores. 4. ANEXAR cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07136/20 (Prestação de Contas do gestor do IPML no exercício financeiro de 2019), para



registro naqueles autos; e 5. DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual.

Ato: Acórdão AC2-TC 00353/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08699/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Tania Maria Soares Paiva Maciel (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, TANIA MARIA SOARES PAIVA MACIEL matrícula Nº 127.383-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00360/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08731/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Valter Pires das Neves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08731/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. José Valter Pires das Neves, matrícula nº 127.671-9, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca., acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fls. 14 e 15 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00361/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08739/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Marcos Rodrigues Gouveia (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08739/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Marcos Rodrigues Gouveia, matrícula nº 96.909-5, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Superior, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fls. 15 e 16 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00362/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08761/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Deborah Emilia Catao Rocco (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08761/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP) a Sra. Deborah Emilia Rocco de Farias, matrícula nº 23.822-8, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes

da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fls. 20/21 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00363/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08774/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Rogerio Alves da Silva (Interessado(a)); Ines Ramos dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08774/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) a Sra. Inês Ramos dos Santos, por força do falecimento do Sr. Rogério Alves da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 25 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00364/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08868/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Edimilson Gonçalves dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08868/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Edimilson Gonçalves dos Santos, matrícula nº 005.915-3, que ocupava o cargo de Controlador II7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem (DER), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fls. 18 e 19 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00365/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09090/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Celia de Paiva Araujo Pontes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09090/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP) à Sra. Célia de Paiva Araújo Pontes, matrícula nº 23.248-3, que ocupava o cargo de Arquiteto, com lotação na Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fls. 40/41 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00366/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09122/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Mary Anne Videres de Albuquerque (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09122/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP) à Sra. Mary Anne Videres de Albuquerque, matrícula nº 11.587-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fls. 24/25 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00367/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09501/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Allen William Vieira Andrade (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09501/23, que trata da análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 04-963/2021, firmado entre a Secretaria de Administração de João Pessoa e a empresa Angerona Informática Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 4034/2021, para aquisição de tablet e software, objetivando a prorrogação da vigência do referido ajuste por 12 (doze) meses com correspondente acréscimo de valor em R\$ 13.517.962,60., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1. CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 04-963/2021; 2. DETERMINAR o arquivamentos dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00371/24

Sessão: 3158 - 02/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00484/24](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Lucas da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00484/24, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ LUCAS DA SILVA, matrícula 94.770-9, no cargo de Vigilante, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1775/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 15 e 17).

Ato: Acórdão AC2-TC 00351/24

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01088/24](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Maximino da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ MAXIMINO DA SILVA matrícula Nº 88.777-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ata da Sessão

Sessão: 3157 - 26/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3157ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE MARÇO DE 2024. Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2023, publicada no DOE/TCEPB, em 31/07/2023) Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 09188/22 (item 55) - retirado de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Processos TC 04258/14 (item 3), 04392/15 (item 4), 04529/15 (item 5), 04455/17 (item 6), 07088/14 (item 7), 08546/14 (item 8), 09643/14 (item 9), 11449/15 (item 10), 11848/15 (item 11), 11894/15 (item 16), 11900/15 (item 13), 11909/15 (item 14), 15452/15 (item 15), 02651/16 (item 16), 09097/16 (item 17), 10274/16 (item 18), 11740/16 (item 19), 11762/16 (item 20), 13897/16 (item 21), 15370/16 (item 22), 08685/17 (item 23), 08695/17 (item 24), 08718/17 (item 25), 13858/17 (item 26), 00713/18 (item 27), 02654/18 (item 28), 08316/19 (item 27), 17999/21 (item 28), 04625/15 (item 31), 04392/15 (item 33), 17070/18 (item 29), 19067/17 (item 45), 05788/23 (item 61), e 08526/23 (item 62) - adiados para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia dois de abril, por solicitação do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou na Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 14737/21 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Patos, Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, em face do Acórdão AC2 TC 01868/23, emitido quando da análise da Concorrência 02/2021, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte, tratamento de resíduos sólidos domiciliares, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, higienização de mercados e feiras públicas, capinação manual e roçagem mecanizada em vias e logradouros públicos, implantação e operação de ecopontos e coleta, transporte e trituração de podas de árvores com produção de biomassa verde a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Patos. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 05 de março de 2024, após o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233) para sustentação oral de defesa. MPCONTAS manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e 2) Quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas aos autos. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas aos autos, votou pelo conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, pelo provimento parcial para: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência 02/2021, o Contrato dela decorrente e o Termo de Apostilamento Contrataul anexado aos autos, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Relator, acrescentando o encaminhamento de cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Patos, exercício 2024 (Processo TC 00364/24) determinando, à Auditoria, uma inspeção in loco com a finalidade de verificar a vantajosidade da contratação. O Relator incorporou ao seu voto a complementação sugerida pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes. Aprovado por maioria, o voto do Relator. Dando seguimento, Sua Excelência promoveu inversão na ordem da pauta anunciando na Classe "A" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04625/15 (item 2) - Prestação de contas anual dos gestores da

Secretaria da Agricultura do Município de Campina Grande - SEAGRI, referente ao exercício de 2014, Senhor Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida (período de 01/01/2014 a 03/04/2014) e Senhor Fábio Agra de Medeiros Nápoles (período de 04/04/2014 a 31/12/2014). Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais dos Senhores Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida (período de 01/01 a 03/04/14) e Fábio Agra de Medeiros Nápoles (período de 04/04 a 31/12/14), na qualidade de gestores da Secretaria da Agricultura do Município de Campina Grande, referentes ao exercício financeiro de 2014, com recomendações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 17070/18 (item 29) – Análise da Dispensa de Licitação Nº. 00004/2018 e do Contrato Emergencial Nº. 037/2018, realizados pelo Município de João Pessoa, mediante sua Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, sob a gestão do Senhor Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, para a contratação de empresas de engenharia, especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, a execução de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos, no mencionado município. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR IRREGULAR o procedimento de Dispensa de Licitação Nº. 002/2018, bem como o Contrato Emergencial dele decorrente; IMPUTAR DÉBITO ao gestor responsável, Senhor Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, no valor de R\$ 588.989,00 (quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais), pelos danos provocados ao erário; APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB; e RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão com recomendações à atual gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08316/19 (item 31) - Denúncia formulada pelo Senhor Rodrigo Oliveira Aguiar contra a Prefeitura Municipal de Cabedelo, alegando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 40/2019, deflagrado para registro de preços, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de confecção de materiais gráficos e serigráficos, com vistas a atender as necessidades da SECOM. Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Denúncia; 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 40/2019 e o contrato dele decorrente; e RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e a legislação concernente às licitações e contratos, em futuros certames, a fim de não reincidir nas falhas ora identificadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 17999/21 (item 32) – denúncia apresentada pelo Senhor João Rabelo de Sá Neto, Prefeito do Município de Aparecida, em face do ex-Prefeito Municipal de Aparecida, Senhor Julio César Queiroga de Araújo, em relação ao Processo de Inexigibilidade nº 00004/2020, que tem por objeto a contratação de serviços especializados de Auditoria Contábil nos pagamentos efetuados pelo Município. Sustentação oral de defesa: Advogado e Contador André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20.762 e CRC/PB 7352). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade e o Contrato dela decorrente; e 3. RECOMENDAR à atual gestão para que não repita as falhas registradas nos presentes autos. o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 05597/23 (item 46) – Análise do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2018, firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria da Administração (SEAD) e o consórcio TIC, decorrente do Pregão Presencial nº 335/2017, objetivando a prorrogação da vigência do referido ajuste pelo prazo de até 12 (doze) meses, com o valor

global para o mencionado período de até R\$ 3.419.327,67. Na oportunidade, o Relator foi convocado para compor o quórum regimental em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2018; 2. APLICAR multa pessoal ao subscritor do aditivo contratual, o Senhor Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, Secretário de Estado da Administração, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,18 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; e 4. RECOMENDAR À ADMINISTRAÇÃO que, em situações cujo contrato ainda for regido pelos ditames Lei nº 8.666/93 observe o comando do art. 57, § 4º, bem como que busque realizar seus procedimentos administrativos de forma a concluí-los em tempo adequado, evitando assim estender de maneira atípica os contratos, nos quais a Administração Pública estadual se faz parte no negócio firmado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias (Relator). Retomando a ordem natural da Pauta. Classe “F – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 19067/17 (item 30) – Inspeção realizada pela Auditoria desta Corte na obra pública correspondente à requalificação do Parque Zoológico Arruda Câmara (BICA), no valor de R\$ 8.334.174, 48, tendo como contratada a empresa Virtual Engenharia LTDA e como contratante o Município de João Pessoa, por meio da Secretaria de Planejamento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR IRREGULAR a contratação pública mencionada nos autos; IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 30.509,91 (trinta mil, quinhentos e nove reais e noventa e um centavos), à ex-gestora da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, Senhora Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira; e APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à mencionada ex-gestora. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “H” – Atos de Pessoa. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05788/23 (item 33) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- Aposentadoria do(a) servidor(a) ONELIA LINS DE FREITAS, Professora da Educação Básica I, classificação funcional 01.11.01.03.03 matrícula 29.337-7. PROCESSO TC 08526/23 (item 34) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) LECIVALDO CAVALCANTE DE LACERDA LIMA, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula 147.378-6. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão. Classe “A” – Contas anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02929/23 (item 35) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de aprimorar as rotinas de comprovação das



despesas; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 01903/23 (item 36) – Prestação de Contas do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Santa Rita - PROCON, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor HELTON RENE NUNES. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de sua suspeição. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13504/15 (item 37) – Análise da Adesão a Ata de Registro de Preços 002/2015 e do Contrato 216/2015, materializados pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a gestão do Senhor EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, tendo por objeto a aquisição parcelada de conjunto Aluno CJA 06 e 05, destinado aos alunos da rede municipal de ensino da Secretaria de Educação, relacionados à Ata de Registro de Preços 12/2015, Pregão Eletrônico 15/2015/FNDE/MEC, Processo Administrativo 23034.003470/2015-28 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 14514/15 (item 38) – Análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 003/2015 e o Contrato 221/2015, materializados pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a gestão do Senhor EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, tendo por objeto a aquisição parcelada de conjunto Aluno CJA 04 e 06, conjunto professor CJP 01, destinado aos alunos e professores da rede municipal de ensino da Secretaria de Educação, relacionados à Ata de Registro de Preços 12/2015, Pregão Eletrônico 15/2015/FNDE/MEC, Processo Administrativo 23034.003470/2015-28 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09409/23 (item 39) – Análise do Quarto Termo Aditivo (prorrogação de vigência e acréscimo) ao Contrato 01/2020, materializado pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, sob a responsabilidade da Diretora Presidente, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, e a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA (CNPJ 27.284.516/0001-61), decorrente do Pregão Presencial 288/2017, autuado e protocolado neste Tribunal sob o Processo TC 13922/18. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR o Quarto Termo Aditivo ao Contrato 01/2020; e II) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 13922/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 09097/14 (item 40) – Pregão Presencial nº 16117/2014, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do município. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09646/14 (item 41) – Pregão Presencial nº 16126/2014, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender a demanda do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida-ISEA, Hospital da Criança Dr. Bezerra de Carvalho, Hospital Municipal Pedro I, Hospital Municipal Dr. Edgley, Unidade de Pronto Atendimento-UPA e Serviço de Atendimento Móvel e de Urgência-SAMU, do município de Campina Grande-PB, durante o exercício de 2014. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 10231/15 (item 42) Pregão Presencial nº. 16293/2015, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, para atendimento de demandas judiciais, medicamentos hospitalares e saúde mental, durante 12 (doze) meses no referido município. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 01181/16 (item 43) Pregão Presencial nº 16.498/15, realizado Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que teve por objeto a aquisição de medicamentos controlados para atender a demanda dos caps, residências terapêuticas e unidades de saúde do município de Campina Grande-PB. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02557/16 (item 44) Pregão Presencial 003/2015, na origem, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde para fins de contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de calibração, com reposição de peças originais, em equipamentos da fabricante K. Takaoka, a exemplo de respiradores pulmonares e aparelhos de anestesia. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 03623/23 (item 45) – análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2022 e do exame do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2022, ambos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 326/2019 implementado pela Secretaria de Estado da Administração. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: 1. CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os 1º Termos Aditivos aos Contratos nº 006/2022 e nº 007/2022; 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta de decisão do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08970/23 (item 47) – Análise dos 2º Termos Aditivos aos Contratos nº 129/2021, nº 130/2021, nº 131/2021, nº 132/2021, nº



133, nº 134/2021, nº 137/2021, nº 138/2021, nº 139/2021, nº 141/2021, nº 142/2021, nº 144/2021, nº 145/2021, nº 147/2021, nº 148/2021, nº 150/2021, nº 151/2021, nº 152/2021 e nº 155/2021. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: 1. CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os 2º Termos Aditivos aos Contratos nº 129/2021, nº 130/2021, nº 131/2021, nº 132/2021, nº 133, nº 134/2021, nº 137/2021, nº 138/2021, nº 139/2021, nº 141/2021, nº 142/2021, nº 144/2021, nº 145/2021, nº 147/2021, nº 148/2021, nº 150/2021, nº 151/2021, nº 152/2021 e nº 155/2021, firmados entre o Município de Mamanguape e os contratados para serviços de transporte de estudantes matriculados na rede municipal de ensino; 2. RECOMENDAR a gestão do Município de Mamanguape que, nos futuros termos aditivos, observe a correta numeração dos ajustes, evitando a repetição das falhas detectadas nos presentes autos; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.. Aprovada de decisão do Relator, por unanimidade. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12034/13 (item 48) - Inspeção Especial, com o escopo de examinar Convênios (01, 02 e 03/2013) celebrados entre o Município de João Pessoa, tendo como interveniente a Secretaria da Juventude Esporte e Recreação, e a Associação Desportiva e Cultural do Alvinegro da Maravilha do Contorno, a Associação Clube do Povo Desportiva e Cultural de João Pessoa e o Centro Esportivo Paraibano, cujo objeto comum foi incentivar o aprendizado e o desenvolvimento de atividades esportivas relativas à prática do futebol, dos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino e aos jovens de comunidades carentes, no valor total de R\$990.000,00. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito no que tange ao item 2 do Acórdão AC1 – TC 02652/16, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 15389/20 (item 49) - instaurado em decorrência da decisão do Acórdão AC1 – TC 01860/16, que determinou a formalização deste processo para examinar a Adesão a Ata de Registro de Preços pelo Município de Conceição, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento de material gráfico. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana PROCESSO TC 15197/14 (item 50) - Acompanhamento dos cinco estágios previstos em legislação a iniciar-se pela requisição de cópia da aprovação do comitê gestor das Parcerias Público Privadas do Município de Campina Grande para Iluminação Pública em LED. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 06901/23 (item 51) - Inspeção Especial de Contas para acompanhamento da gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA) no exercício de 2023. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: 1. DETERMINAR a anexação de cópia das peças técnicas de fls. 06/11, 62/70, 71/78 e 241/252, bem como desta decisão, aos autos do Processo de

Acompanhamento de Gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), exercício financeiro de 2024 (Processo TC nº 00556/24), para verificação da situação dos 08 (oito) empregados que foram notificados pela CAGEPA, com Processos Administrativos Disciplinares (PADs) inconclusos, bem como de outros possíveis casos de acumulações ilícitas ou contratações irregulares de empregados; e 2. ORDENAR o arquivamento do presente processo. Aprovada proposta de decisão do Relator, por unanimidade. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05059/23 (item 52) – Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MJ Construções, Indústria, Serviços e Saneamento LTDA, em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, noticiando ter sido indevidamente inabilitada na Tomada de Preços nº 006/2023, realizada em 27/03/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para adequação de estradas vicinais no Município, bem como levantando a suspeita de favorecimento à empresa declarada vencedora. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX/TCU-PB, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 07977/23 (item 53) – Denúncia apresentada pelo Senhor Enzo Scatolin Camacho acerca de supostas irregularidades no edital de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 00014/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Capim/PB. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2) ENVIAR recomendações à gestão municipal de Capim/PB no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, de modo que se evite, nos instrumentos convocatórios de licitações, a inclusão de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. 3) ENCAMINHAR cópia desta deliberação ao denunciante para ciência das conclusões deste Tribunal; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta de decisão do Relator, por unanimidade. Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06876/22 (item 54) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES ALMEIDA DE ARAÚJO SILVA, matrícula 03133-0, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 04674/23 (item 56) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) RITA GONZAGA DO SACRAMENTO, matrícula 31.152-9, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município. PROCESSO TC 05123/23 (item 57) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) DAMÁZIA LUCIANO ANDRADE LIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EMANUEL LIRA LEAL, Analista de Trânsito, matrícula 193-7, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. PROCESSO TC 05127/23 (item 58) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA EDNETE OLIVEIRA DE SOUZA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) VILAGRAN LOUBATO DE SOUZA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 030140-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município. PROCESSO TC 06094/23 (item 59) – Instituto de Previdência do Município de Queimadas - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA SALETE COSTA DE ALENCAR, matrícula 100417-4, no cargo de Médica, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 06671/23 (item 60) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) FERNANDO ANTONIO DA SILVA, matrícula 96.315-1, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 06902/23 (item 61) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO CAMPOS DE BARROS OLIVEIRA, matrícula 32.689-5, no cargo de Médica, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 07509/22 (item 62) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) VILMA PACHÊCO JOAQUIM MACIEIRA, matrícula



136.858-3, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 08130/23 (item 63) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSÉ INÁCIO DE MORAIS, matrícula 90.891-6, no cargo de Engenheiro Agrônomo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. PROCESSO TC 08568/23 (item 64) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSÉ LEITE SOBRINHO, matrícula 89.259-9, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. PROCESSO TC 08943/23 (item 65) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARILAC OLIVEIRA SOUZA, matrícula 26.392-6, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 00723/24 (item 66) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) RONALDO MARINHO DE QUEIROZ, matrícula 127.808-8, no cargo de Economista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. PROCESSO TC 00724/24 (item 67) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ELIANA COSTA DE LACERDA, matrícula 148.541-5, no cargo de Cirurgiã Dentista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Quanto aos Processos TC 06876/22 (item 54), 05127/23 (item 58) e 07509/23 (item 62), ratificou os pronunciamentos escritos constante dos autos. Quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação ao Processo TC 06876/22 (item 54): ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeitura de Lagoa Seca, através da Prefeita, Senhora MARIA DALVA LUCENA DE LIMA, e ao Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca - IPSE, na pessoa de seu Presidente, Senhor FRANKLIN DAVISON PATRICIO MENEZES, para que, em conjunto ou separadamente, apresentem a documentação solicitada pela Auditoria; No tocante ao Processo TC 05127/23 (item 58): I) CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA EDNETE OLIVEIRA DE SOUZA (Portaria 10/2023), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) VILAGRAN LOUBATO DE SOUZA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 030140-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11 e 13); e II) RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSE para que se evitem erros materiais nos próximos atos de concessão de benefícios; e Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04375/22 (item 68) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a). DÓRIS MARIA OLIVEIRA BARBOSA LINS, Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município. PROCESSO TC 01070/23 (item 69) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) VANIA MARIA GOMES DE BRITO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) ANTONIO ARAÚJO DE BRITO, matrícula 059.903-4, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária. PROCESSO TC 03949/23 (item 70) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA LEONIA GOMES FERNANDES, Professora da Educação Básica II, classificação funcional 01.11.02.02.03 matrícula 30.749-1. PROCESSO TC 07445/23 (item 71) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARCOS ANTONIO DE ARAUJO GOMES, Repórter Fotográfico, matrícula 93.676-6. PROCESSO TC 08128/23 (item 72) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) VANDA LUCIA COSTA MARINHO, Professor de Educação Básica 3, matrícula 120.198- 1. PROCESSO TC 08699/23 (item 73) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) TANIA MARIA SOARES PAIVA MACIEL, Assessor para Assuntos de Administração Geral Nível I, matrícula 127.383-3. PROCESSO TC 01088/24 (item 74) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSÉ MAXIMINO DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula 88.777-3. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 08880/23 (item 75) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) MAURICIO SOARES DA SILVA, matrícula 134.377-7, que

ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços. PROCESSO TC 00875/24 (item 76) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) VALTER DE MOURA, matrícula 132.067-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço. PROCESSO TC 01036/24 (item 77) – Fundo de Previdência de Sapé - Aposentadoria do(a) Senhor(a) SEVERINO ANTONIO DE LIMA, matrícula 955, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município. PROCESSO TC 01038/24 (item 78) – Fundo de Previdência de Sapé – Aposentadoria do(a) Senhor(a) VALDILENE SOUSA DOS SANTOS, matrícula 2084925, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovadas as propostas de decisões do Relator, por unanimidade. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 18169/21 (item 79) – Verificação de Cumprimento de determinação consubstanciada na Resolução RC2 TC 00288/23, proferida quando da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria ao Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA VIEIRA GUEDES, ex-ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias, sob matrícula 14749, com lotação na Secretaria Municipal da Saúde de Campina Grande/PB. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00288/23, pelo Senhor Antônio Hermano de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande; 2. JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO, do ato concessório de aposentadoria do servidor José de Arimatéia Vieira Guedes, que ocupava o cargo de Agente de Combate às Endemias, sob matrícula 14749, com lotação na Secretaria da Saúde campinense e; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11h20, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 36 (trinta e seis) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 26 de março de 2024.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03786/22](#)

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Jose Hildo da Silva Bezerra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01090/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01100/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01150/23](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2023**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02268/23](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2023**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04056/23](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2023**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04219/23](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2023**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05302/23](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2022**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08673/23](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Desterro**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2023**Citados:** Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08710/23](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Reforma**Exercício:** 2023**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08968/23](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2023**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [09174/23](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Reforma**Exercício:** 2023**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00529/24](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00659/24](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2024**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00866/24](#)**Jurisdição:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa**Subcategoria:** Representação**Exercício:** 2024**Citados:** Jose William Montenegro Leal (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00895/24](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araruna**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2024**Citados:** Vital da Costa Araújo (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01854/24](#)**Jurisdição:** Gabinete do Vice-Governador**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2023**Interessado(s):** Lucas Ribeiro Novais de Araujo (Gestor(a)).**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, para fins de subsidiar a análise da Prestação de Contas - exercício de 2023: 1) toda documentação comprobatória referente a NE nº 249, de 16/10/2023, com o credor FLEXIBASE Indústria e Comércio de Móveis, Importação e Exportação Ltda e 2) cópia do contrato nº 02/2023.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02104/24](#)**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2023**Interessado(s):** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Ex-Gestor(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).**Prazo:** 10 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os artigos 42 e 84, III, a Auditoria solicita as seguintes informações: 1. Relação de imóveis alugados no exercício de 2023 bem como seus respectivos contratos de locação, inclusive termos aditivos celebrados, elemento de despesa 39, Ações 4199, 4200, 4201, 4202; 2. Encaminhar documentação



comprobatória dos pagamentos realizados em relação a estes contratos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d' Água

Documento TCE nº: [28638/24](#)

Número da Licitação: 00010/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de serviço de fornecimento parcelado de refeições prontas destinadas aos servidores do município que se deslocam a cidade de Patos em serviço, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.

Data do Certame: 23/04/2024 às 08:30

Local do Certame: portal de compras publicas

Valor Estimado: R\$ 35.156,24

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH

Documento TCE nº: [36882/24](#)

Número da Licitação: 01001/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DO COMPLEXO RODOVIÁRIO DE CABEDELO/SANTA RITA/LUCENA (PONTE DO FUTURO)

Data do Certame: 05/07/2024 às 10:00

Local do Certame: SALA DA CEC-SEIRH - Empresarial Makadesh Mall

Valor Estimado: R\$ 578.765.687,67

Observações: FOI COLOCADO O DIGITO 1 ANTES DO Nº DO EDITAL PARA DIFERENCIAR AS LICITAÇÕES DA CEC-SEIRH DA COMISSÃO PERMANENTE DA SEIRH, DESSA FORMA TRATA-SE DA CONCORRÊNCIA 001/2024. LINK PARA ACESSO AOS ARQUIVOS:<https://1drv.ms/f/sAioGcNKzVyZta4F452IgxIT0alg?e=iZuWHP>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [40990/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Ramo de Construção Civil, para empreitada por menor preço global de OBRA: PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, NO SÍTIO DE LAGOA DE BAIXO.

Data do Certame: 12/04/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema>

Valor Estimado: R\$ 153.740,63

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Documento TCE nº: [40994/24](#)

Número da Licitação: 00093/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Processo de Aquisição de Materiais para Procedimento Neurológico - OPME Extra SUS - JOSINALDO FELINTO DA SILVA JUNIOR

Data do Certame: 19/04/2024 às 09:00

Local do Certame: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [41037/24](#)

Número da Licitação: 06017/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 18/04/2024 às 09:00

Local do Certame: seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [41054/24](#)

Número da Licitação: 06018/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 18/04/2024 às 10:00

Local do Certame: seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Documento TCE nº: [41055/24](#)

Número da Licitação: 00007/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES

Data do Certame: 12/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas

Documento TCE nº: [41058/24](#)

Número da Licitação: 10009/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE

Data do Certame: 12/04/2024 às 11:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [41065/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A READEQUAÇÃO, EXTENSÃO, SUBSTITUIÇÃO DE PONTOS DE I.P. E IMPLANTAÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS, NO MUNICÍPIO DE JACARAÚ PB.

Data do Certame: 18/04/2024 às 09:00

Local do Certame: Local: www.licitajacarau.com.br

Valor Estimado: R\$ 470.829,68

Observações: RECURSOS FEDERAIS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Documento TCE nº: [41068/24](#)

Número da Licitação: 00008/2024

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preço objetivando a contratação de empresa para fornecimento de insumos, materiais, equipamentos e utensílios de uso odontológico destinado para atendimento básico e CEO do município de UiraúnaPB.

Data do Certame: 16/04/2024 às 09:30

Local do Certame: RUA SILVESTRE CLAUDINO

Valor Estimado: R\$ 3.132.260,49



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [41086/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo de construção civil para construção da estrutura da arquibancada a ser implantada no estádio de futebol da Antônio Maurílio de Aquino na cidade de Uiraúna/PB, através do contrato de repasse nº 104181037/2017 e contrapartida da Prefeitura de Uiraúna.

Data do Certame: 16/04/2024 às 08:40

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Valor Estimado: R\$ 709.645,11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Documento TCE nº: [41100/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Contratação de empresa para Fornecimento parcelada de combustíveis, lubrificantes, filtros destinado a todas as secretarias do Município de Vieirópolis.

Data do Certame: 17/04/2024 às 08:30

Local do Certame: RUA CENTRAL, SN, CENTRO DE VIEIROPOLIS

Valor Estimado: R\$ 1.469.234,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Documento TCE nº: [41105/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de uma máquina tipo retroescavadeira 4x4 cabine fechada com ar condicionado fabricação nacional e com disponibilidade de manutenção e reposição de peças de fácil acesso no mercado regional limitado ao estado da Paraíba, destinado ao aterro sanitário da Prefeitura municipal de Vieirópolis. Recurso oriundo do Convênio nº 796741/2013 FUNDO NACIONAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 17/04/2024 às 10:00

Local do Certame: RUA CENTRAL, SN, CENTRO DE VIEIROPOLIS

Valor Estimado: R\$ 392.333,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Documento TCE nº: [41140/24](#)

Número da Licitação: 00004/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada, conforme demanda, de equipamentos médicos e hospitalares para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília - PB, conforme PROPOSTA Nº 08698105000123002/2023.

Data do Certame: 17/04/2024 às 09:45

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 157.809,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Documento TCE nº: [41142/24](#)

Número da Licitação: 00005/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada, conforme demanda, de materiais permanentes para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília - PB, conforme PROPOSTA Nº 08698105000123002/2023.

Data do Certame: 18/04/2024 às 09:45

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 39.374,51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Documento TCE nº: [41147/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada, conforme demanda, de equipamentos

eletrônicos para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília - PB, conforme PROPOSTA Nº 08698105000123002/2023.

Data do Certame: 19/04/2024 às 09:45

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 18.658,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhos

Documento TCE nº: [41177/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS

Data do Certame: 18/04/2024 às 14:00

Local do Certame: [portaldecompraspublicas.com.br](https://www.portaldecompraspublicas.com.br/)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [41221/24](#)

Número da Licitação: 00009/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação de empresa especializada em eventos, para promover os atos necessários para realização da Festa da cidade, cabendo a empresa contratada a exploração comercial de espaço público por meio de captação de recursos de terceiros, como patrocínios, comercialização de espaços e outros.

Data do Certame: 19/04/2024 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: [41223/24](#)

Número da Licitação: 00016/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE SISTEMA DE BOMBEAMENTO PARA POÇOS ARTESIANOS, CONFORME CONVÊNIO FDE N 031/2023/PROCESSO SEPLAG N SEPPRC2022/00395

Data do Certame: 17/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [41227/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para realizar exames e entrega de óculos suprimindo as necessidades de Nazarezinho-PB.

Data do Certame: 17/04/2024 às 09:00

Local do Certame: Através do Portal de Compras Públicas
Observações: Faço saber que o presente edital já foi informado de forma equivocada sob o Decreto 10.520. Estamos informando novamente sob a lei 14.133/21, ainda que de forma atrasada, para que não haja nenhum impasse quanto a contratação. Ressalto: O PRESENTE PROCESSO JÁ HAVIA SIDO INFORMADO DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS, NÃO HAVENDO NENHUM OBSTÁCULO PARA OS INTERESSADOS NO CERTAME. O equívoco, de fato, está apenas na numeração da lei, ao informar o presente processo neste site do Tribunal, tendo em vista que as opções ficam próximas e podem vir a confundir. O edital foi devidamente inserido também no Portal de Compras Públicas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Documento TCE nº: [41228/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para Construção de Campo de Futebol Society no Município de Píripituba-PB, conforme especificações do Projeto, Planilhas, Memorial Descritivo e Termo de Referência em anexos

Data do Certame: 19/04/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 1.616.851,68



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [41233/24](#)
Número da Licitação: 00017/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES
Data do Certame: 17/04/2024 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [41236/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICOS E MOBILIÁRIOS PARA ESCRITÓRIO DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA-PB.
Data do Certame: 22/04/2024 às 09:00
Local do Certame: [https://www.portaldecompraspublicas.com.br/](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)
Observações: PNCP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [41246/24](#)
Número da Licitação: 00017/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de baterias automotivas de 1º linha para suprir as necessidades da frota de veículos do Município de Diamante/PB, que obedecerá às disposições, da Lei Federal nº14.133 de 01 de abril de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital
Data do Certame: 22/04/2024 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura municipal de Diamante - PB
Valor Estimado: R\$ 48.132,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [41248/24](#)
Número da Licitação: 00018/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos para suprir a necessidade da frota do município de Diamante/PB, que obedecerá às disposições, da Lei Federal nº14.133 de 01 de abril de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital
Data do Certame: 22/04/2024 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura municipal de Diamante - PB
Valor Estimado: R\$ 202.680,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [41265/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 19/04/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [41268/24](#)
Número da Licitação: 00020/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços especializados de caráter contínuo em recebimento e destinação ambientalmente correta de resíduos sólidos, domiciliares e de limpeza urbana do município de Bernardino Batista

Data do Certame: 22/04/2024 às 09:00
Local do Certame: [https://www.portaldecompraspublicas.com.br/](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [41287/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: CREDENCIAMENTO nº 001/2024, é a Aquisição de Gêneros Alimentícios para Alimentação Escolar, conforme especificações contidas no Anexo I, parte integrante e indispensável deste instrumento convocatório.
Data do Certame: 12/04/2024 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Logradouro
Valor Estimado: R\$ 130.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [41298/24](#)
Número da Licitação: 00021/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de cadeiras, com fornecimento parcelado, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Bernardino Batista
Data do Certame: 22/04/2024 às 10:00
Local do Certame: [https://www.portaldecompraspublicas.com.br/](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [41319/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
Data do Certame: 23/04/2024 às 08:30
Local do Certame: [https://www.portaldecompraspublicas.com.br/](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)
Valor Estimado: R\$ 378.978,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [41320/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS
Data do Certame: 24/04/2024 às 08:30
Local do Certame: [https://www.portaldecompraspublicas.com.br/](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)
Valor Estimado: R\$ 337.161,52

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
Documento TCE nº: [41322/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução corporativa de GIS (Geographic Information System) para o Governo do Estado da Paraíba, composta por uma Infraestrutura Geoespacial e por Serviços Especializados de Geoprocessamento e TI, para atender às necessidades da CODATA, e demais secretarias participantes
Data do Certame: 02/05/2024 às 09:00
Local do Certame: [https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp)
Valor Estimado: R\$ 9.150.097,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [41323/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação dos serviços de transporte de estudantes da rede Municipal de ensino, em estradas não pavimentadas (zona rural) com motorista, combustível e manutenção dos veículos por conta da contratada. Os veículos deverão possuir todos os equipamentos



obrigatórios para o transporte estudantil e os seus condutores estarem devidamente habilitados na forma do Código de Trânsito Brasileiro, para o consumo previsto até 31 de dezembro de 2024, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com suas alterações posteriores

Data do Certame: 23/04/2024 às 09:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [41326/24](#)

Número da Licitação: 00009/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação dos serviços de transporte de estudantes da rede Estadual de ensino, em estradas não pavimentadas (zona rural) com motorista, combustível e manutenção dos veículos por conta da contratada. Os veículos deverão possuir todos os equipamentos obrigatórios para o transporte estudantil e os seus condutores estarem devidamente habilitados na forma do Código de Trânsito Brasileiro, para o consumo previsto até 31 de dezembro de 2024, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 23/04/2024 às 13:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [41329/24](#)

Número da Licitação: 00010/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: aquisição parcelada de medicamentos por solicitação excepcional mediante apresentação de maior desconto proporcional com os preços da tabela exigido pela CMED ou ABC Farma (de acordo com o que tiver o menor preço no dia da aquisição do medicamento), no atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Santana dos Garrotes/PB, para o consumo previsto até 31 de dezembro de 2024, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 19/04/2024 às 09:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [41338/24](#)

Número da Licitação: 00011/2024

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 011/2024. Objeto: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração de projeto básico da nova Sede Regional do Alto Piranhas, localizada em Cajazeiras Paraíba, de acordo com o Termo de Referência e seus anexos e Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Data do Certame: 13/06/2024 às 14:00

Local do Certame: Av. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe, João Pessoa/PB

Valor Estimado: R\$, 01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [41379/24](#)

Número da Licitação: 00011/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 22/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [41382/24](#)

Número da Licitação: 00012/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 22/04/2024 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Documento TCE nº: [41419/24](#)

Número da Licitação: 00005/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: aquisição de peças automotivas para atender as necessidades da todas as secretarias do município de Olho D'água-PB.

Data do Certame: 19/03/2024 às 09:00

Local do Certame: rua fausto de almeida costa s/n

Valor Estimado: R\$ 1.971.965,36

Observações: Justifico a retificação desta informação pelo motivo de erro quanto a data do edital. Consta documento nº 27211/24 as datas totalmente corretas (data do ato 05/03/2024 e data do certame 19/03/2024), sobretudo quando fui informar a homologação a data do edital estava 26/03/2024, mas esta data não foi redigida por este servidor, por tanto, a homologação esta com data de 20/03/2024, assim o portal do gestor não possibilidade prosseguir para próxima etapa verificando erro com a data do edital. Conforme consta no protocolo de informação, data de 06/03/2024, os dados estão corretos informado dentro do prazo, não entendemos o porque esta gerando o erro. Mas a solução seria cancelar o aviso e cadastrar outro para finalizar o procedimento. Por tanto, senhor auditor, que seja desconsiderado o atraso bem como possíveis multas, tendo em vista o problema não ser gerado por este servidor publico, bem como, a época, a informação foi gerado dentro do prazo.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [41428/24](#)

Número da Licitação: 00040/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Eletrônicos e eletrodomésticos, para atender a demanda das diversas Secretarias do Município de Cabedelo

Data do Certame: 19/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Documento TCE nº: [41430/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: CREDENCIAMENTO N.º 001/2024 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNAE CONFORME 1º DO ART.14 DA LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÕES DO FNDE RELATIVAS AO PNAE, C/C DECRETO FEDERAL Nº 11.878, DE 9 DE JANEIRO DE 2024, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 79 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Data do Certame: 25/04/2024 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 388.990,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: [41436/24](#)

Número da Licitação: 00008/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DIÁRIA DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA, GENÉRICOS E SIMILARES, ALIMENTOS ESPECIAIS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, ATRAVÉS DE OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABCFARMA - ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO, PARA ATENDER A DEMANDAS JUDICIAIS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE



SAÚDE.

Data do Certame: 19/04/2024 às 09:15

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [41446/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O presente credenciamento tem por objetivo, a contratação de fornecedores para Aquisição de frutas, verduras e hortaliças para manutenção das secretarias do município de Juru-PB, exercício 2024.

Data do Certame: 19/04/2024 às 08:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 219.262,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: [41460/24](#)

Número da Licitação: 00010/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS 07 LUGARES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO EDE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS. TODAS AS INFORMAÇÕES ESTARÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 22/04/2024 às 11:15

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Documento TCE nº: [41473/24](#)

Número da Licitação: 00009/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Livros de Apoio Didático.

Data do Certame: 23/04/2024 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Valor Estimado: R\$ 213.469,41

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [41484/24](#)

Número da Licitação: 00014/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de um veículo, novo, tipo ambulância de simples remoção, destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de São Domingos/PB

Data do Certame: 18/04/2024 às 08:31

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Documento TCE nº: [41489/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA VILA NOVO TAIPU NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU.

Data do Certame: 23/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 458.629,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [41496/24](#)

Número da Licitação: 00004/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de materiais de expediente, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do município de Belém do Brejo do Cruz/PB

Data do Certame: 17/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Documento TCE nº: [41503/24](#)

Número da Licitação: 00010/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Materiais Mobiliários.

Data do Certame: 23/04/2024 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR

Valor Estimado: R\$ 1.577.286,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [41518/24](#)

Número da Licitação: 00010/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO COMPLEMENTAR DE MADEIRA, CUMEEIRA, TELHAS E FOLHA DE MADEIRA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS OBRAS E RESPECTIVAS REFORMAS DOS ÓRGÃOS DESTA MUNICÍPIO.

Data do Certame: 23/04/2024 às 09:00

Local do Certame:

WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: [41557/24](#)

Número da Licitação: 00005/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE ITENS FRACASSADOS DO PREGÃO 00029/2023 DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOSPB.

Data do Certame: 24/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 178.733,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: [41562/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE ITENS FRACASSADOS DO PREGÃO 00028/2023 DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOSPB.

Data do Certame: 24/04/2024 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 362.970,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [41576/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar deste município

Data do Certame: 30/04/2024 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 500.136,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [41603/24](#)

Número da Licitação: 00036/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimentos de peças e acessórios novos e genuínos/similares para as máquinas pesadas, movidas a diesel comum e diesel S10, de propriedade da Prefeitura Municipal de Guarabira.



Data do Certame: 18/04/2024 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [41616/24](#)
Número da Licitação: 00163/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, SUBSTITUIÇÃO DE BOILERS, PLACAS E PEÇAS DO SISTEMA DE AQUECIMENTO SOLAR E AQUECEDORES A GÁS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, para atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB Saúde, relativas ao gerenciamento do HMDJMP, segundo as normas gerais aplicadas aos procedimentos de aquisições de bens e contratações de serviços.
Data do Certame: 24/04/2024 às 09:00
Local do Certame: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativo financeira.

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [41621/24](#)
Número da Licitação: 00112/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS) EXTRA SUS, PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO para atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB SAÚDE, obedecendo à legislação vigente e às demais exigências previstas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 22/04/2024 às 09:00
Local do Certame: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativo financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [41622/24](#)
Número da Licitação: 00027/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEDRAS DE PARALELEPIPEDO E MEIO FIO PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO NAS VIAS URBANAS ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 18/04/2024 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 82.857,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [41626/24](#)
Número da Licitação: 00028/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E EXECUÇÃO DE PISO GRANILITE PARA ATENDER A DEMANDA DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 23/04/2024 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 326.700,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/03/2024:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Documento TCE nº: [27211/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Objeto: aquisição de peças automotivas para atender as necessidades da todas as secretarias do município de Olho Dágua-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/04/2024:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [37187/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Objeto: Contratação de empresa do ramo de construção civil para construção da estrutura da arquibancada a ser implantada no estádio de futebol da Antônio Maurílio de Aquino na cidade de Uiraúna/PB, através do contrato de repasse n 104181037/2017 evcontrapartida da Prefeitura de Uiraúna.